



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000610-20.2021.5.09.0013**

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2022

Valor da causa: R\$ 32.328,49

Partes:

RECORRENTE: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE FUZINELLI

RECORRIDO: LETICIA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

ADVOGADO: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATSum 0000610-20.2021.5.09.0013
RECLAMANTE: LETICIA DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO: CONDOR SUPER CENTER LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

Esclareço que, para facilitar o exame dos autos, farei remissão à paginação obtida através da exportação da íntegra dos autos, na data de hoje, em PDF, através do programa *Adobe Reader*, em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Inépcia

1.1. Ausência de liquidação e incorreção do valor da causa

A ré sustenta que a inicial não cumpre os requisitos do art. 840, §1º da CLT.

A indicação de valores pelo autor não depende da apresentação de memória de cálculo, o qual será realizado em fase de liquidação. A estimativa de valores trazida com a inicial atende ao requisito do art. 840, §1º, da CLT.

Destaco, ainda, que o valor atribuído aos pedidos por mera estimativa não limita o valor da condenação. **Rejeito.**

2. Ausência de causa de pedir do pedido de rescisão indireta

A ré afirma que o pedido de rescisão indireta não possui a causa de pedir correspondente, uma vez que o contrato de trabalho da reclamante não está

mais em vigor desde 06/04/2021, quando foi rescindindo por iniciativa do empregador, por justo motivo.

Diferentemente do que alega a empresa, o pedido de reconhecimento da rescisão indireta possui a causa de pedir respectiva: ausência de pagamento de horas extras e humilhações sofridas pela trabalhadora no curso do contrato. A procedência ou não de tal pedido é matéria que integra o mérito da demanda, e será com ele apreciada. **Rejeito.**

MÉRITO

1. Rescisão indireta

A demandante requer declaração de rescisão indireta e o pagamento de verbas rescisórias correspondentes. Aduz que não havia o correto pagamento de horas extras, e que sofria humilhações por parte de uma colega de trabalho.

A ré sustenta que a reclamante foi demitida por justa causa vários meses antes do ajuizamento da ação, em razão dos fatos descritos no comunicado de fl. 182.

Verifico que a demissão por justa causa ocorreu em 06/04/2021 e a ação foi ajuizada em 29/07/2021.

A justa causa aplicada pelo empregador encerrou o contrato de trabalho, e não há qualquer questionamento da reclamante acerca da validade da penalidade. Portanto, trata-se de ato jurídico perfeito. Nesse sentido:

RECURSO DA AUTORA. RESCISÃO INDIRETA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Hipótese em que a autora postula a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, quando já operada a rescisão do contrato por justa causa. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000388-39.2011.5.04.0402 RO, em 24/05/2012, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)

Enfatizo que para se alterar a modalidade rescisória seria necessário que houvesse questionamento da reclamante acerca da justa causa. **Do contrário, presume-se válida a rescisão, da forma como operada.**

Assim, ante o exposto **julgo improcedentes** os pedidos.

2. Jornada – Intervalo – Banco de horas

A autora alega que presta horas extras habituais, não usufrui corretamente o intervalo intrajornada e, ainda, que a ré determina unilateralmente os dias de folga do banco de horas, e não comunica a trabalhadora com a antecedência mínima de 48h prevista na CCT.

A ré juntou aos autos os cartões-ponto, e afirmou que a jornada está consignada em tais documentos, bem como defendeu a validade do sistema de compensação banco de horas.

Declaro válidos os cartões-ponto. Os cartões colacionados não possuem horários "britânicos", o que transfere à parte reclamante o ônus de comprovar que os registros não correspondem à jornada efetiva, ônus do qual não se desincumbiu. A testemunha convidada pela própria reclamante, Alisson, afirmou que a autora usufruía intervalo de 2h todos os dias, e que o depoente, assim como os demais colegas, batiam o ponto de saída e iam embora. A testemunha convidada pela ré, Gianluca, também confirmou a regular fruição do intervalo e a correta anotação do ponto.

O regime de compensação **banco de horas** foi instituído por acordo individual (fl. 111), conforme previsto pelo art. § 59, §º da CLT. Era observado o limite diário para compensação (art. 59, § 2º da CLT), havia controle de créditos e débitos e os cartões-ponto indicam que, diferentemente do que afirmou a reclamante, havia concessão de folgas em razão das horas positivas do banco, a exemplo dos dias 27/06/2020 e 15/07/2020 (fl. 174). Além disso, o saldo do banco de horas era usado também para compensar atrasos ou saídas antecipadas (exemplo: 23/03/2021; fl. 181). Apesar de a testemunha Alisson afirmar que prestava muitas horas extras, e estava sempre com saldo sempre negativo, a demandante não apontou objetivamente inconsistências nos registros do seu banco de horas.

Por fim, verifico que o acordo firmado entre as partes prevê que as compensações serão em regra estipuladas pela empresa. No entanto, havia possibilidade de solicitação por parte do empregado por meio de requerimento escrito, enviado com 10 dias de antecedência, inexistindo irregularidades, no particular.

Para evitar a interposição de embargos de declaração, esclareço que o banco de horas da autora foi instituído por acordo individual, conforme já referido. Porém, ainda que os acordos coletivos de fls. 234 e seguintes fossem aplicáveis à reclamante, entendo que o aviso da concessão da folga com 24h (e não 48h, como prevê a norma coletiva) de antecedência não gera nulidade do regime de compensação, por absoluta desproporcionalidade.

Ante todo o exposto, **declaro válido** o banco de horas.

A reclamante não apontou diferenças de horas extras, pelo que presumo serem inexistentes. A autora também não apontou dias em que o intervalo intrajornada foi inferior ao legalmente previsto, ônus que lhe incumbia. **Julgo improcedentes.**

3. Indenização por danos morais

A demandante requer indenização por danos morais. Relata que narra que não recebe pelas horas extras prestadas e é humilhada na frente dos colegas de trabalho e clientes pela fiscal de caixa Alessandra, que a chama de “preta”, “imunda”, “sebosa”, “fedida”, e faz simbologia de estar com ânsia de vômito quando passa pela demandante.

A ré alega que se, de fato, houve conflito entre as funcionárias, a empresa tomou as medidas necessárias dentro do seu poder diretivo e de acordo com a ocorrência.

Para que se configure a obrigação de reparação civil pelo empregador, é imperioso que ocorra o dano sofrido pelo empregado, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB /1988).

Nos termos do art. 373, I, do NCPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano moral, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil, incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.

A testemunha Alisson confirmou que mais de uma vez, ao passar pela autora, a fiscal Alessandra fez um barulho como se estivesse com enjoo de vômito, com nojo, colocando dedo na língua; em outra oportunidade, houve uma briga entre Alessandra e a autora, e Alessandra disse que autora era suja, fedida; disse isso na frente de clientes e outros empregados; contaram o fato para a encarregada Ivete, e

esta disse que informaria o gerente Edmilson; escreveram cartas do que presenciaram; tais cartas seriam enviadas para a matriz; o fato ocorreu quando o depoente estava de aviso prévio, então não acompanhou o desenrolar dos fatos, mas pelo que sabe, Alessandra nunca recebeu advertência; teve uma cliente que interferiu e disse que não era o jeito correto de tratar empregados.

Assim, entendo presentes todos os requisitos para a obrigação de reparação civil pelo empregador: dano sofrido pelo empregado, nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB /1988). Destaco que não há que se falar em prova do sofrimento suportado.

No que se refere ao valor da indenização, seus critérios de arbitramento encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se levar em consideração a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G da CLT), bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Não é uma quantia irrisória, pois, em que pese haver dano que atingiu a esfera moral da parte autora, a gravidade não é deveras intensa, tanto que não culminou em qualquer dano físico ou estético. Por outro lado, não é uma quantia excessiva, principalmente diante da culpa considerável e da condição econômico-financeira da empresa ofensora. **Julgo procedente**, nestes termos.

4. Juros e correção monetária

Ressalvado entendimento pessoal desta Magistrada, aplique-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), em observância à decisão proferida pelo STF na ADC 58 em 18/12/2020 (complementada pela decisão dos embargos de declaração publicada em 25/10/2021), a qual possui efeito vinculante, nos termos do art. 102, §2º, da CF.

A correção monetária incide a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível. Em relação ao salário, a época própria é o mês subsequente ao da prestação laboral (art. 39 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 459 da CLT), de forma que a correção monetária deverá ser calculada com o índice do mês subsequente ao trabalhado e não de acordo com o índice do mês de competência.

Quanto a eventuais indenizações, correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 439 do TST).

5. Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e §4º, da CLT), ante a declaração de hipossuficiência econômica e, ainda, considerando que o último salário desta foi inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Honorários advocatícios

O artigo 791-A da CLT estabelece que são devidos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, os quais arbitro em 10%, tanto para o advogado da parte autora quanto para o advogado da reclamada, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desenvolvido pelos procuradores (artigo 791-A, caput e §2º, I, III e IV da CLT).

Em razão da sucumbência recíproca, fixo que, para os honorários do procurador da parte autora, a serem pagos pela parte reclamada, a base de cálculo será o valor resultante da liquidação de sentença, excluindo-se o valor da contribuição previdenciária patronal.

Para os honorários do procurador da reclamada, a serem pagos pela parte reclamante, a base de cálculo será o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, quais sejam rescisão indireta e horas extras. Em observância à decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, **declaro** suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do §4º do artigo 791-A da CLT, podendo o credor, dentro de 2 anos do trânsito em julgado, demonstrar modificação na situação fática que justificou a concessão do benefício de justiça gratuita. Eventual cobrança deve ser feita por meio de nova ação, autuada sob a classe própria CumSen (Cumprimento de Sentença).

Fica vedada a compensação entre os honorários (artigo 791-A, §3º).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Enfatizo que as custas deverão ser quitadas integralmente pela parte reclamada porque o art. 789, §1º, da CLT não sofreu alterações.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Cientes as partes em **06/05/2022**, data a partir da qual fluirão os prazos para eventuais recursos.

CURITIBA/PR, 04 de maio de 2022.

JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI
Juíza do Trabalho Substituta

